

**RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DE LAUDO
TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO
NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COM REGIME DE
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**

Parecer n.º 147/2023/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH¹

Bárbara Dantas Neri²
Glerger Alcântara Sabiá³

Sumário Executivo

O objeto da consulta diz respeito à responsabilidade pela elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Concluiu-se que a responsabilidade é solidária, compartilhada pela empresa contratada (empregadora direta) e pela unidade hospitalar contratante (tomadora dos serviços prestados em seu estabelecimento), admitindo-se a elaboração do laudo, preferencialmente, pela própria Administração ou, justificadamente, pela empresa contratada, pelo Ministério do Trabalho ou mediante a contratação de serviços especializados.

Mesmo que o edital atribua à empresa contratada a obrigação de elaborar o laudo pericial, há a necessidade de homologação do laudo pela unidade hospitalar contratante, como decorrência do dever de fiscalização contratual e da obrigação de garantir as condições de saúde e segurança do ambiente de trabalho do seu estabelecimento. Caso a unidade hospitalar contratante não acolha o laudo apresentado pela empresa contratada, deve fazer uso de Laudo Técnico substitutivo, justificando expressa e motivadamente as razões que afastam a utilização do laudo não homologado.

¹ Parecer emitido no processo administrativo SEI n.º 23819.005270/2021-21, em versão adaptada para publicação.

² Pós-graduada, em nível de especialização, em Direito Administrativo, Direito Empresarial e Gestão Pública e de Pessoas, pela UCAM/RJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogada da Ebserh e Chefe da Divisão Jurídica de Licitações e Contratos. E-mail: barbara.neri@ebserh.gov.br

³ Graduado em Direito (UFPE), Especialista em Direito Administrativo (UFT), Especialista em Direito do Trabalho (FDDJ) e Mestre em Educação Profissional e Tecnológica (IFPE). Professor de Ciências Jurídicas do IFPE. Advogado da Ebserh e Chefe da Unidade Jurídica de Consultas. E-mail: glerger.sabia@ebserh.gov.br

1 FUNDAMENTAÇÃO

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 da CLT; Norma Regulamentadora n.º 15 do MTE).

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (art. 195 da CLT).

As condições de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho constituem responsabilidade compartilhada entre a empresa contratada, na condição de empregadora, e a unidade hospitalar contratante, na condição de tomadora dos serviços prestados em seu estabelecimento. O fundamento legal da responsabilidade solidária é encontrado Lei n.º 6.019/1974, que dispõe sobre o "trabalho temporário" e a "prestação de serviços a terceiros":

Art. 5º-A [...]

§3º É responsabilidade da contratante [serviço terceirizado] garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

[...]

Art. 9º [...]

§1º É responsabilidade da empresa contratante [de trabalho temporário] garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

Disposição semelhante é verificada na Lei n.º 12.690/2012, que trata da prestação de serviços pelas Cooperativas de Trabalho:

Art. 9º O contratante da Cooperativa de

Trabalho [de Serviço] responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

Nesse contexto, ao tratar do gerenciamento de riscos ocupacionais, a Norma Regulamentadora n.º 1 do MTE estabelece que "sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais":

1.5.8 Disposições gerais do gerenciamento de riscos ocupacionais

1.5.8.1 Sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais.

1.5.8.2 O PGR da empresa contratante poderá incluir as medidas de prevenção para as empresas contratadas para prestação de serviços que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato ou referenciar os programas d contratadas.

1.5.8.3 As organizações contratantes devem fornecer às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades das contratadas.

1.5.8.4 As organizações contratadas devem fornecer ao contratante o Inventário de Riscos Ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato.

No mesmo sentido a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:

LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO NAS
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA

Artigo 17. Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

Pela responsabilidade compartilhada, a Norma Regulamentadora n.º 4 do MTE, ao tratar do dimensionamento do Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, leva em consideração "o número total de empregados da contratante e trabalhadores das contratadas, quando o trabalho for realizado de forma não eventual nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato":

4.5 Dimensionamento [...]

4.5.2 Na contratação de empresa prestadora de serviços a terceiros, o SESMT da contratante deve ser dimensionado considerando o número total de empregados da contratante e trabalhadores das contratadas, quando o trabalho for realizado de forma não eventual nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato, observado o disposto no item 4.5.1 e seus subitens.

4.5.2.1 Considera-se, para fins desta NR, trabalho eventual aquele decorrente de evento futuro e incerto.

4.5.2.2 Excluem-se do dimensionamento do SESMT da contratante os trabalhadores das contratadas atendidos pelos SESMT das contratadas.

Segundo o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999), a empresa contratada para prestar serviço mediante cessão ou empreitada de mão de obra deve atuar "com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante":

Art. 68. [...]

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do

segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.

§ 5º O laudo técnico a que se refere o § 3º conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. [...]

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

Além das obrigações trabalhistas solidárias, há também o dever administrativo de fiscalização dos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Nesse sentido, a Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/2017 dispõe que a unidade hospitalar, na fiscalização do contrato, deve verificar a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados:

ANEXO VIII-B

[...]

10. Além das disposições acima citadas, a fiscalização administrativa deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

10.1. Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada): [...]

f) Deve ser verificada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados.

No entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer Jurídico n.º 00006/2018/CPLC/PGF/AGU, "é recomendável que o laudo pericial seja providenciado pela própria Administração", mas, "não tendo o órgão ou entidade condições de providenciar a perícia, é possível que essa responsabilidade seja atribuída ao contratado, desde que devidamente justificada nos autos":

EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE, SEGUNDO AS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO. LEI 13.429/2017 E RESPONSABILIDADE PELA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DO PREÇO. IN N. 5/2017. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE E PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INC. XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 611-A E 611-B DA CLT, INTRODUIZIDOS PELA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. INTELIGÊNCIA DO PREVISÃO NA FORMAÇÃO DO

PREÇO. BASE DE CÁLCULO DO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
PRECEDENTES DO STF.

a) São dois os requisitos para que seja garantido o direito ao adicional de insalubridade: (i) a definição e a classificação da insalubridade pelo Ministério do Trabalho; (ii) e a perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho;

b) **É recomendável que o laudo pericial seja providenciado pela própria Administração;**

c) Não tendo o órgão ou entidade condições de providenciar a perícia, **é possível que essa responsabilidade seja atribuída ao contratado**, desde que devidamente justificada nos autos, devendo ser adotado o procedimento previsto no Acórdão n. 727/2009 – Plenário, do TCU;

d) O art. 195, §1º, da CLT facultou às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas **requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia** em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. Portanto, o ideal seria que os órgãos e entidades da Administração Pública utilizassem essa faculdade, mantendo a guarda do laudo emitido;

e) Caso existam entraves à utilização dessa prerrogativa, na falta de outra regulamentação, é possível seguir, com as devidas adaptações, as diretrizes previstas na Orientação Normativa n. 4, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e relação do Trabalho no Serviço Público, especialmente no tocante ao art. 10, §5º, que **possibilita a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico**, após o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal;

f) Convenção coletiva que fixa atividade e

LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO NAS
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA

percentual de insalubridade em descompasso com as normas do Ministério do Trabalho e com o laudo pericial deve ser aplicada, desde que traga condição mais benéfica ao trabalhador e não contenha obrigações e direitos que somente se apliquem aos contratos com a Administração Pública;

g) Havendo previsão de adicional de insalubridade em decorrência de norma coletiva do trabalho, ou laudo pericial, deverão a Administração e os licitantes preverem na planilha de custos e formação de preços o respectivo adicional;

h) O adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo vigente em âmbito nacional. O piso salarial da categoria estabelecido por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa somente poderá ser adotado como base de cálculo se o instrumento coletivo dispuser, expressamente, sobre tal direito.

Como se observa, no entendimento da Advocacia-Geral da União, é recomendável que o laudo pericial seja providenciado pela própria Administração. Apenas se o órgão ou entidade não tiver condições de providenciar a perícia, a responsabilidade seria atribuída à empresa contratada, desde que devidamente justificada. Admite-se, assim, a elaboração de laudo técnico das condições ambientais de trabalho por meio de uma das quatro possibilidades indicadas no referido Parecer n.º 00006/2018/CPLC/PGF/AGU:

a) laudo pericial providenciado pela própria Administração;

b) laudo pericial elaborado pela empresa contratada, "desde que devidamente justificada nos autos, devendo ser adotado o procedimento previsto no Acórdão n. 727/2009 – Plenário, do TCU";

c) requerer ao Ministério do Trabalho a realização de perícia;

d) contratação de serviços especializado para emissão do laudo técnico;

Quanto aos órgãos de controle, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União é possível encontrar julgados determinando a inclusão em edital de licitação, como obrigação da contratada, a realização de perícia para constatação de insalubridade e periculosidade:

9.2. determinar ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC que: [...]

9.2.2.7. inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente, a fim de caracterizar a realização de atividade em área de risco, por profissionais do setor de energia elétrica, nos termos da Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, ficando o pagamento do adicional de periculosidade condicionado à realização da referida perícia;

9.2.2.8. inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia;

(TCU, Acórdão n.º 727/2009 - Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 20.04.2009)

Em outros julgados, o posicionamento do Tribunal de Contas da União foi no sentido de atribuir ao órgão contratante a responsabilidade pela realização da perícia:

9.3. determinar [...], a adoção das seguintes medidas:

9.3.1. providencie a elaboração de laudo pericial, emitido por profissional devidamente habilitado, relacionado ao eventual pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade;

9.3.2. adite o contrato firmado com a empresa Quadrante Construtora e Serviços Ltda., de forma a contemplar, em sua planilha de formação de preços, os adicionais de periculosidade e de insalubridade, nos termos da legislação regente e do laudo pericial respectivo;

9.3.3. condicione o pagamento a empresa Quadrante Construtora e Serviços Ltda. à efetiva comprovação de adimplemento de suas obrigações perante seus empregados, de forma a resguardar a administração de eventual demanda judicial; e

9.3.4. exija da empresa contratada o adimplemento das obrigações constantes do instrumento convocatório, incluindo a manutenção dos empregados uniformizados.

[...] a administração deve adotar postura pró-ativa. Por se tratar de serviço terceirizado, a administração deveria exigir que a empresa quite os adicionais nos termos do laudo pericial a ser emitido; pois, dependendo do exame judicial do caso específico, o pagamento dos adicionais em importe inferior ao previsto na legislação pode conduzir à responsabilização do ente estatal.

(TCU, Acórdão n.º 4972/2011 - Segunda Câmara, Rel. José Jorge)

[...] 9.3. recomendar [...], que avalie a conveniência e oportunidade de: [...]

9.3.3. realizar perícia com vistas à análise das atuais condições de trabalho no âmbito do órgão, para fins de aferição do grau de insalubridade atribuível a cada função prevista no Pregão Eletrônico 66/2019;

[...]

33. Por último, quanto à previsão de adicional

de insalubridade de 20% para quinze categorias profissionais exigidas no certame, a casa legislativa informou que a instituição dessa verba decorreu do Laudo Pericial 28/2003, emitido pela Delegacia Regional de Trabalho e Emprego do DF (DRT). De fato, nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão por meio de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no então Ministério do Trabalho.

34. Ocorre que, examinando o laudo emitido, constata-se que a análise foi realizada tão somente para os profissionais serralheiros, marceneiros e tapeceiros. A extrapolação para as demais categorias foi feita administrativamente porque, no entender daquela Casa, os demais, a exemplo do colocador de piso vinílico, estofador, impermeabilizador, mecânico de máquinas, pintor nível I e II e torneiro mecânico, também estão expostos a vapores orgânicos emanados de produtos que contêm hidrocarbonetos aromáticos.

35. Considerando que a elaboração do laudo pericial foi feita em 2003, que o uso de equipamentos de proteção pelo trabalhador pode afastar a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula 80 do TST ("A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional"), e que boa parte das funções contempladas não foram avaliadas no laudo emitido pela DRT, acompanho a unidade técnica no sentido de recomendar à Câmara dos Deputados que avalie a conveniência e oportunidade de realizar perícia com vistas à análise das atuais condições de trabalho no âmbito do órgão, para fins de aferição do grau de insalubridade atribuível a

cada função prevista no Pregão Eletrônico 66/2019. (TCU, Acórdão n.º 14539/2019 - Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler)

9.4. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência – Abin acerca das seguintes impropriedades no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que, em futuros procedimentos licitatórios similares, novas ocorrências da espécie sejam evitadas:

9.4.1. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de adicional de insalubridade para as categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado sem o devido laudo técnico;

9.4.2. falta de informações, no edital, quanto ao fato de os adicionais de periculosidade e insalubridade serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos elaborados por médica do trabalho da Abin, o que deu margem a interpretação equivocada;

9.4.3. inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de estimativa de pagamento de insalubridade com base no salário da categoria, quando deveria ser com base no salário mínimo vigente, conforme art. 192 da CLT, NR 15 do MTE e Súmula Vinculante 4 do STF;

[...]

99. Entretanto, propõe-se que seja determinada à Abin que, no prazo de quinze dias, analise a questão dos pagamentos do adicional de periculosidade aos cargos de encarregado geral e operador de equipamento pesado, sem o devido laudo de médica da Agência, e encaminhe plano de ação, no mesmo prazo, com vistas à correção, glosas e/ou compensações inclusive com a possibilidade de expedição de termo aditivo ao contrato firmado com a Araújo Abreu.

100. Além disso, considerando que a previsão dos adicionais de insalubridade e periculosidade constou apenas do Quadro

Detalhado do Custo Anual com Mão de Obra inserto no termo de referência (peça 2, p. 25-41) e não há no edital informações quanto ao fato desses adicionais serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos, dando margem a interpretação equivocada quanto às suas cotações, propõe-se dar ciência a Abin acerca da falha, visando aprimorar futuros editais de licitação. (TCU, Acórdão n.º 3001/2015 - Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes)

Em decisão mais recente sobre o tema, o Tribunal de Contas da União sinaliza uma uniformização da jurisprudência, no sentido de estabelecer que "os adicionais devem estar previstos e estimados no instrumento convocatório e que o conhecimento das condições insalubres ou de periculosidade pela Administração é essencial para o regular desempenho da fiscalização pelo órgão contratante, mormente em se tratando de unidade hospitalar":

9.5. dar ciência ao Hospital Federal do Andaraí de que a inexistência dos laudos periciais acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, elementos imprescindíveis para a composição de edital de licitação com vistas à contratação de mão de obra, está em desacordo com precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdão 14539/2019-TCU-Primeira Câmara e 4.972/2011-TCU-2ª Câmara;

[...]

Quanto ao Acórdão 727/2009-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro) citado pelo pregoeiro, cumpre registrar que há precedentes mais recentes desta Corte no sentido de que o órgão licitante disponha de laudo pericial acerca do cabimentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme comandos prescritos no item 9.3.1 do Acórdão 4972/2011-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro José Jorge) e, mais recentemente, no item 9.3.3 do Acórdão 14539/2019-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) , citados na

instrução inserida na peça 97 do TC Processo 021.490/2020-1 (apensado).

Além disso, em análise ao próprio teor do relatório e do voto do citado Acórdão 727/2009-TCU-Plenário, verifica-se que a questão sobre a obrigação para a elaboração do laudo pericial (se do contratante ou se da contratada) não foi enfrentada de forma direta, tendo a unidade técnica, naquele caso concreto, apenas apontado que não havia identificado a realização de atividades em áreas de risco, ao contrário do que previa o órgão contratante. Nesse sentido, propôs determinação para que o órgão incluísse no edital, como obrigação da contratada, a realização da perícia, a fim de caracterizar as atividades em área de risco, carecendo de fundamentação, no entanto, a exclusão da responsabilidade do órgão quanto à elaboração do referido laudo. A proposta foi acatada pelo Relator em seu voto, mas também sem que a questão da competência para a realização da perícia fosse abordada de forma direta.

[...]

A leitura das disposições acima deixa claro que os adicionais devem estar previstos e estimados no instrumento convocatório e que o conhecimento das condições insalubres ou de periculosidade pela Administração é essencial para o regular desempenho da fiscalização pelo órgão contratante, mormente em se tratando de unidade hospitalar. (TCU, Acórdão TCU n.º 1496/2023 - Plenário, Rel. Jhonatan de Jesus)

Sem tratar especificamente do laudo pericial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que, para "reduzir eventual necessidade futura de assinatura de termos aditivos ao contrato", o edital da licitação "deve apontar, de antemão, quais banheiros serão considerados de uso público ou coletivo de grande circulação para, então, estabelecer quantos funcionários - ainda que de modo aproximado - serão designados à limpeza desses espaços e, assim, gerar um mínimo de previsibilidade e especificidade para a composição do

orçamento das licitantes":

Com efeito, em observância à súmula 448 do TST, o edital da UNIPAMPA deve apontar, de antemão, quais banheiros serão considerados de uso público ou coletivo de grande circulação para, então, estabelecer quantos funcionários - ainda que de modo aproximado - serão designados à limpeza desses espaços e, assim, gerar um mínimo de previsibilidade e especificidade para a composição do orçamento das licitantes acerca do número de funcionários que farão jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e não em grau médio de 20%. Tal cautela, frise-se, visa a reduzir eventual necessidade futura de assinatura de termos aditivos ao contrato, porque, em uma Universidade, muitos dos empregados serão certamente enquadrados na r. situação.

Desse modo, correto o entendimento exarado pelo juízo de origem no sentido de que "ainda que tal previsão não possa ser precisa, deverá ao menos ser mais próxima possível da realidade a ser enfrentada pela empresa licitada. Não vislumbro maiores dificuldades à impetrada em especificar quantos banheiros se enquadram na descrição da referida Súmula do TST e quantos funcionários terceirizados serão necessários à manutenção dessas instalações, ainda que observando a dotação atual do prédio e dos trabalhadores da Universidade. Assim, ainda que não seja o caso de prever em sua planilha orçamentária o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para todos os funcionários que executem a limpeza de banheiros, como quer a impetrante, a UNIPAMPA deve elaborar planilha de modo mais preciso, especificando quantos dos futuros contratados estarão sujeitos à limpeza de instalações sanitárias de uso público ou coletivo. (TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária nº 5002989-64.2014.4.04.7109/RS, Relatora: Desembargad

LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO NAS
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA

ora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha,
data de julgamento: 25/09/2019).

Como se observa, pelos normativos analisados, é compartilhada ou solidária a responsabilidade pela elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Assim, mesmo que se atribua à empresa contratada a obrigação de elaborar o laudo pericial, há a necessidade de homologação do laudo pela unidade hospitalar contratante, pelo dever de fiscalização contratual e pela obrigação de garantir as condições de saúde e segurança do ambiente de trabalho do seu estabelecimento.

Como regra de competência, a unidade hospitalar contratante deve "aprovar projetos básicos, termos de referência e demais documentos com especificações técnicas destinados a subsidiar procedimentos de contratação" (art. 4º, inciso XVI, da Portaria n.º 8/2019 do Presidente da Ebserh).

Nesse ponto, o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho deve ser considerado como documento imprescindível para o planejamento e a para fiscalização da contratação, na medida em que somente através dele é possível determinar o quantitativo de empregados que perceberiam adicionais de insalubridade e de periculosidade (Acórdão TCU n.º 4.972/2011 - Segunda Câmara e Acórdão TCU n.º 1496/2023 - Plenário).

O Regimento Interno da Administração Central da Ebserh estabelece que "são competências do Serviço de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho – SSOST: [...] prestar orientações técnicas acerca da elaboração de Laudos Técnicos de Insalubridade / Periculosidade e de outros documentos técnicos relacionados à saúde e segurança do trabalho na Rede Ebserh, bem como monitorar a aplicação dos referidos documentos" (art. 68, inciso VI).

Nesse sentido, as disposições dos instrumentos convocatórios mencionados pela Gerência Administrativa do HUF, segundo as quais o Laudo Técnico apresentado pela empresa contratada deve ser validado pela Unidade de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho do HUF:

3.15.1. O pagamento de insalubridade aos

colaboradores terceirizados somente será efetuado após a elaboração de Laudo Técnico validado pela equipe de saúde ocupacional do HUF, devendo o contrato ser ajustado por apostilamento, exceto os postos já previsto em convenção coletiva.

(Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 1048/2021 - Identificador SEI n.º 15146996 - processo n.º 23819.000423/2021-43)

3.2.3. O pagamento de insalubridade aos colaboradores terceirizados somente será efetuado após a elaboração de Laudo Técnico validado pela equipe de saúde ocupacional do HUF, devendo o contrato ser ajustado por apostilamento.

(Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 1025/2021 - Identificador SEI n.º 13341747 - processo n.º 23819.002111/2020-93)

Eventual divergência entre a empresa contratada e a unidade hospitalar contratante quanto ao laudo técnico das condições ambientais do trabalho deve ser resolvida por meio das diretrizes fixadas no Parecer Jurídico n.º 119/2023/DJLC/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH, segundo o qual, caso a unidade hospitalar contratante "não acolha o laudo apresentado pela empresa contratada, deve fazer uso de Laudo Técnico substitutivo":

O objeto da consulta diz respeito à divergência entre a empresa contratada e a unidade hospitalar contratante quanto ao laudo técnico das condições ambientais do trabalho (pagamento de adicional de insalubridade), em contrato de prestação de serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Concluiu-se que, caso o Humap-UFMS não acolha o laudo apresentado pela empresa contratada, deve fazer uso de Laudo Técnico substitutivo, por meio de pelo menos uma das possibilidades indicadas no Parecer n.º 00006/2018/CPLC/PGF/AGU: (a) laudo pericial providenciado pela própria Administração do Humap-UFMS; (b) laudo

pericial elaborado pela empresa contratada; (c) requerer ao Ministério do Trabalho a realização de perícia; ou (d) contratação de serviços especializado para emissão do laudo técnico.

Na elaboração do laudo substitutivo, é recomendável que o Humap-UFMS se valha do maior acervo de informações técnicas possíveis para subsidiar as suas conclusões, justificando expressa e motivadamente as razões que afastam a utilização do(s) outro(s) laudo(s) técnico(s) substituídos, ou seja, com a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão" (art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999).

Não há impedimento ao referido exercício profissional, uma vez que são atribuições do engenheiro de segurança do trabalho "vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle [...], caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos" (Lei n.º 7.410/1985; e art. 4º da Resolução CONFEA n.º 359/1991).

Quanto à proposta de alteração contratual, a inserção de previsão relacionada a aferição e pagamento de adicional de insalubridade em contratos vigentes pode ensejar alteração qualitativa, cuja viabilidade depende de análise individualizada de cada situação concreta.

Quanto à eventual atualização do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, presume-se que somente quando houver alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização é que haverá necessidade de nova perícia. Em princípio, "o laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente" (art. 10, § 3º, da Instrução Normativa SGP/SEGEGG /ME n.º 15/2022, publicada no DOU de 23/03/2022, seção I, pág. 135).

São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de: (I) mudança de leiaute; (II) substituição de máquinas ou de equipamentos; (III) adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e (IV) alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável (art. 279, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS n.º 128/2022).

Admite-se laudos técnicos emitidos em data posterior ao período de prestação de serviço, desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (art. 279 da Instrução Normativa INSS n.º 128/2022).

Assim, na elaboração de laudo técnico ou na homologação do laudo técnico apresentado pela empresa contratada, a unidade hospitalar contratante deve analisar e informar expressamente quanto à manutenção ou não, ao longo do tempo, das condições e ambiente de trabalho analisados.

O laudo técnico substitutivo deve enfrentar expressa e fundamentadamente a questão da alteração das condições ambientais de trabalho, demonstrando se houve ou não alteração no ambiente de trabalho, no sentido de afastar as conclusões dos laudos técnicos anteriores ou estabelecer marco temporal divisor dos efeitos.

O laudo técnico deve demonstrar, por exemplo, a adoção de novas "medidas de proteção" para a eliminação ou o controle dos fatores de riscos ocupacionais, ou novas "medidas de caráter administrativo" ou novas "medidas de organização do processo de trabalho" (Normas Regulamentadoras MTE n.º 1 e 9) suficientes para descaracterizar a insalubridade até então verificada nas avaliações técnicas anteriores.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, que:

- a) a responsabilidade pela elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra é solidária, compartilhada pela empresa contratada (empregadora direta) e pela unidade hospitalar contratante (tomadora dos serviços prestados em seu estabelecimento) (art. 17 da Convenção n.º 155 da OIT; art. 5º-A, §3º, e art. 9º, §1º, da Lei n.º 6.019/1974; art. 9º da Lei n.º 12.690/2012; itens 1.5.8. e seguintes da NR n.º 1 do MTE; item 4.5.2. da NR n.º 4 do MTE; e art. 68, §11, do Decreto n.º 3.048/1999);
- b) admite-se a elaboração do laudo, preferencialmente, pela própria Administração ou, justificadamente, pela empresa contratada, pelo Ministério do Trabalho ou mediante a contratação de serviços

LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO NAS
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA

especializados (Parecer Jurídico n.º 00006/2018/CPLC/PGF/AGU; e Acórdão TCU n.º 1496/2023 - Plenário);

c) mesmo que o edital atribua à empresa contratada a obrigação de elaborar o laudo pericial, há a necessidade de homologação do laudo pela unidade hospitalar contratante, como decorrência do dever de fiscalização contratual e da obrigação de garantir as condições de saúde e segurança do ambiente de trabalho do seu estabelecimento (item 10.1., alínea "f", do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n.º 5/2017; art. 4º, inciso XVI, da Portaria n.º 8/2019 do Presidente da Ebserh - 0766081; e art. 68, inciso VI, do Regimento Interno da Administração Central da Ebserh);

d) caso a unidade hospitalar contratante não acolha o laudo apresentado pela empresa contratada, deve fazer uso de Laudo Técnico substitutivo, justificando expressa e motivadamente as razões que afastam a utilização do laudo não homologado (Parecer Jurídico n.º 119/2023/DJLC/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH);

e) a inserção de previsão relacionada a aferição e pagamento de adicional de insalubridade em contratos vigentes pode ensejar alteração qualitativa, cuja viabilidade depende de análise individualizada de cada situação concreta.